|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO |  1000076479/2018 |
| PROTOCOLO |  766593/2018 |
| INTERESSADO |  ARNO ALÍRIO DE OLIVEIRA |
| ASSUNTO | EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO |
| RELATOR | CONS. ROBERTO LUIZ DECÓ |

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO** |

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de denúncia nº 18945 (pg.02), em que se averiguou se ARNO ALÍRIO DE OLIVEIRA, pessoa física não habilitada ao exercício da arquitetura e urbanismo e inscrita no CPF nº 561.592.850-68, exerceu ilegalmente atividade fiscalizada pelo CAU.

Previamente à lavratura da notificação preventiva, foi realizada em 12/11/2018 fiscalização in loco. No local a equipe constatou que a obra já estava encerrada. Desde então, a parte interessada foi orientada sobre a obrigatoriedade de apresentação das ARTs/RRTs pertinentes a projeto e execução, por meio de Requisição da Fiscalização do CAU/RS n° 66 (pg. 09) e via whatsapp – entretanto, até a data da lavratura da notificação preventiva, não apresentou responsável técnico com os devidos RRTs elaborados.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 02/10/2019, a Notificação Preventiva (pg. 22), intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Notificada em 08/10/2019 (pg. 25), a parte interessada permaneceu silente.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 06/11/2019, o Auto de Infração (pág. 26), fixando a multa no valor de R$ 1.105,56 (Hum mil, cento e cinco reais e cinquenta e seis centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/RS.

Intimada em 13/11/2019 (pág. 30), a parte interessada permaneceu silente.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento (pág. 31), com base no art. 21, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão julgar à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa tempestiva ao auto de infração.

É o relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO FUNDAMENTADO** |

Primeiramente, é importante ressaltar que a Lei nº 12.378/2010 estabelece as seguintes atividades e atribuições exercidas pelo arquiteto e urbanista:

*Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:*

*I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;*

*II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;*

*IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;*

*V - direção de obras e de serviço técnico;*

*VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;*

*VII - desempenho de cargo e função técnica;*

*VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;*

*IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*X - elaboração de orçamento;*

*XI - produção e divulgação técnica especializada; e*

*XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.*

*(...)*

*Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.*

*§ 1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.*

*§ 2º Serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.*

*(...)*

Salienta-se que o art. 7º, da Lei nº 12.378/2010, estipula:

*Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.*

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que a parte autuada está sujeita à fiscalização do CAU uma vez que é pessoa física não habilitada a qual se apresentou como arquiteto e urbanista e exerceu as atividades privativas e/ou compartilhadas de projeto e execução.

Além disso, a Resolução do CAU/BR nº 051/2012, que dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências, em seu Art. 2º e 3º estabelece:

*(...)*

*Art. 2° No âmbito dos campos de atuação relacionados nos incisos deste artigo, em conformidade com o que dispõe o art. 3° da Lei n° 12.378, de 2010, ficam especificadas como privativas dos arquitetos e urbanistas as seguintes áreas de atuação:*

*I – DA ARQUITETURA E URBANISMO:*

*a) projeto arquitetônico de edificação ou de reforma de edificação;*

*b) projeto arquitetônico de monumento;*

*c) coordenação e compatibilização de projeto arquitetônico com projetos complementares;*

*d) relatório técnico de arquitetura referente a memorial descritivo, caderno de especificações e de encargos e avaliação pós-ocupação; (\*Suspensão de Vigência por 180 dias pela DPEBR nº 006-01/2019)*

*e) desempenho de cargo ou função técnica concernente à elaboração ou análise de projeto arquitetônico;*

*f) ensino de teoria, história e projeto de arquitetura em cursos de graduação; (\*Suspensão de Vigência por 180 dias pela DPEBR nº 006-01/2019)*

*g) coordenação de curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo;*

*h) projeto urbanístico;*

*i) projeto urbanístico para fins de regularização fundiária;*

*j) projeto de parcelamento do solo mediante loteamento; (\*Suspensão de Vigência por 180 dias pela DPEBR nº 006-01/2019)*

*k) projeto de sistema viário urbano; (\*Suspensão de Vigência por 180 dias pela DPEBR nº 006-01/2019)*

*l) coordenação e compatibilização de projeto de urbanismo com projetos complementares;*

*m) relatório técnico urbanístico referente a memorial descritivo e caderno de especificações e de encargos; (\*Suspensão de Vigência por 180 dias pela DPEBR nº 006-01/2019)*

*n) desempenho de cargo ou função técnica concernente à elaboração ou análise de projeto urbanístico; e*

*o) ensino de teoria, história e projeto de urbanismo em cursos de graduação; (\*Suspensão de Vigência por 180 dias pela DPEBR nº 006-01/2019)*

*II – DA ARQUITETURA DE INTERIORES:*

*a) projeto de arquitetura de interiores;*

*b) coordenação e compatibilização de projeto de arquitetura de interiores com projetos complementares;*

*c) relatório técnico de arquitetura de interiores referente a memorial descritivo, caderno de especificações e de encargos e avaliação pós-ocupação; (\*Suspensão de Vigência por 180 dias pela DPEBR nº 006-01/2019)*

*d) desempenho de cargo ou função técnica concernente à elaboração ou análise de projeto de arquitetura de interiores;*

*e) ensino de projeto de arquitetura de interiores; (\*Suspensão de Vigência por 180 dias pela DPEBR nº 006-01/2019)*

*III – DA ARQUITETURA PAISAGÍSTICA: (\*Suspensão de Vigência por 180 dias pela DPEBR nº 006-01/2019)*

*a) projeto de arquitetura paisagística;*

*b) projeto de recuperação paisagística;*

*c) coordenação e compatibilização de projeto de arquitetura paisagística ou de recuperação paisagística com projetos complementares;*

*d) cadastro do como construído (as built) de obra ou serviço técnico resultante de projeto de arquitetura paisagística;*

*e) desempenho de cargo ou função técnica concernente a elaboração ou análise de projeto de arquitetura paisagística;*

*f) ensino de teoria e de projeto de arquitetura paisagística;*

*IV – DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO CULTURAL E ARTÍSTICO: (\*Suspensão de Vigência por 180 dias pela DPEBR nº 006-01/2019)*

*a) projeto e execução de intervenção no patrimônio histórico cultural e artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;*

*b) coordenação da compatibilização de projeto de preservação do patrimônio histórico cultural e artístico com projetos complementares;*

*c) direção, condução, gerenciamento, supervisão e fiscalização de obra ou serviço técnico referente à preservação do patrimônio histórico cultural e artístico;*

*d) inventário, vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo e parecer técnico, auditoria e arbitragem em obra ou serviço técnico referente à preservação do patrimônio histórico cultural e artístico;*

*e) desempenho de cargo ou função técnica referente à preservação do patrimônio histórico cultural e artístico;*

*f) ensino de teoria, técnica e projeto de preservação do patrimônio histórico cultural e artístico;*

*V – DO PLANEJAMENTO URBANO E REGIONAL: (\*Suspensão de Vigência por 180 dias pela DPEBR nº 006-01/2019)*

*a) coordenação de equipe multidisciplinar de planejamento concernente a plano ou traçado de cidade, plano diretor, plano de requalificação urbana, plano setorial urbano, plano de intervenção local, plano de habitação de interesse social, plano de regularização fundiária e de elaboração de estudo de impacto de vizinhança;*

*VI – DO CONFORTO AMBIENTAL: (\*Suspensão de Vigência por 180 dias pela DPEBR nº 006-01/2019)*

*a) projeto de arquitetura da iluminação do edifício e do espaço urbano;*

*b) projeto de acessibilidade e ergonomia da edificação;*

*c) projeto de acessibilidade e ergonomia do espaço urbano.*

*Art. 3° As demais áreas de atuação dos arquitetos e urbanistas constantes do art. 2° da Lei n° 12.378, de 2010, que não lhes sejam privativas nos termos do art. 2° desta Resolução, constituem áreas de atuação compartilhadas entre os profissionais da Arquitetura e Urbanismo e os de outras profissões regulamentadas.*

*(...)*

Com efeito, não possui razão a parte autuada ao afirmar que *“Bom dia! Meu arquiteto é DEUS! Se quiser falar com ele feche os olhos e faça silencio, ele vai falar com você”* uma vez que não apresentou defesa tempestiva ao auto de infração, sendo garantido amplo direito de defesa nas fases subsequentes do processo.

Verifica-se, ainda, que o Auto de Infração foi constituído de forma regular, pois observou os requisitos previstos no art. 16, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, e foi lavrado após o transcurso do prazo da notificação preventiva, sem que a parte interessada tenha efetivado a regularização da situação averiguada.

Por sua vez, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R$ 1.105,56 (Hum mil, cento e cinco reais e cinquenta e seis centavos)), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, conforme segue:

*Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:*

*(...)*

*VII - Exercício ilegal de atividade fiscalizada pelo CAU por pessoa física não habilitada (leigo);*

*Infrator: pessoa física;*

*Valor da Multa: mínimo de 2 (duas) vezes e máximo de 5 (cinco) vezes o valor vigente da anuidade; (...)”*

Faz-se importante mencionar que a regularização da situação, após a lavratura do auto de infração, não exime a parte autuada das cominações legais; mas a exime de eventual reincidência pela continuidade da irregularidade.

Por fim, uma vez que há indícios de contravenção penal, visto que não possui habilitação para tal, a Lei nº 12.378/2010, estabelece que:

*Art. 33. Quando a infração apurada constituir prova ou indício de violação da Lei de Contravenções Penais, o CAU/UF comunicará o fato à autoridade competente, sem prejuízo da aplicabilidade das penalidades previstas nesta Resolução.*

|  |
| --- |
| **CONCLUSÃO** |

Deste modo, considerando que até a presente data, não houve a regularização da situação averiguada, bem como não se efetuou o pagamento da multa aplicada, opino pela manutenção do Auto de Infração nº 1000087308/2019 e, consequentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que a/o ARNO ALÍRIO DE OLIVEIRA, inscrito CPF nº 561.592.850-68, incorreu em infração ao art. 35, inciso VII, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por não possuir habilitação para exercer atividade fiscalizada pelo CAU.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que, nos termos do art. 17, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, averigue a regularidade da situação que deu origem ao Auto de Infração do presente processo.

Porto Alegre – RS, 20 de agosto de 2020.

ROBERTO LUIZ DECÓ

Conselheiro Relator